



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 188 / 2007

Sessão: 43ª Sessão Ordinária de 13 de março de 2007

Processo Nº.: 1/3440/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200508001

Recorrente: MARIA DE LIMA RODRIGUES

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. LIMA MARTINS.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada mediante análise na Conta Mercadorias. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Comprovada acusação de omissão de vendas de mercadorias (isentas, não-tributadas ou sujeitas à substituição tributária) sem documentação fiscal. Aplicação da penalidade descrita no art.126 da Lei nº.12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº.13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam os autos a respeito de omissão de vendas de mercadorias (isentas não-tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária), no montante de R\$ 510.965,72, no exercício de 2004. Infração apurada através do Levantamento da Conta Mercadorias, conforme demonstrativos insertos nos autos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o art.126 da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls.71/74, requerendo sua improcedência.

O Julgador Singular sustenta integralmente a exigência fiscal.

No recurso, a contribuinte reedita as razões de defesa da peça impugnatória, alegando:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

1º)"Se houvesse alguma irregularidade envolvendo COMPRAS de mercadorias teria sido facilmente constatado através de averiguações paralelas".

2º)"O Auto de Infração foi lavrado ao arrepio da Lei, pois o Dec.24.569/97 é transparente no que diz respeito à incidência e fato gerador do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e serviços vedando-os nas operações internas".

Através do Parecer nº.550/2006, a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular.

VOTO DA RELATORA

Em sede de preliminar, o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades e requisitos exigidos pela Legislação Tributária vigente.

Examinando as peças dos autos, constata-se que o Autuado promoveu saídas de mercadorias (isentas, não-tributadas ou sob o regime de substituição tributária) de seu estabelecimento comercial, desacompanhadas de documentação fiscal.

De início, registre-se que a empresa, à época da fiscalização, encontrava-se enquadrada no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, no regime de recolhimento EPP - Empresa de Pequeno Porte, no ramo de atividade econômica de mercearias e armazéns varejistas.

A Constituição Federal de 1988 procurou dar aos pequenos empresários um tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, à eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei.

Nesse sentido, a legislação tributária estadual, através do Decreto nº.27.070 de 28/05/2003, concede à microempresa e à empresa de pequeno porte a dispensa de escrituração fiscal, desde que mantenham em boa ordem e guarda todos os documentos fiscais e outros documentos relativos aos atos negociais



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

praticados, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, nos termos do art.18, a seguir.

Art. 18. Sem prejuízo de outras obrigações acessórias disciplinadas na legislação tributária estadual, a EPP ficará obrigada a:

I - apresentar a GIM ou outro documento que a substitua ao órgão local do seu domicílio fiscal, no prazo regulamentar;

II - manter o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO);

III - apresentar, anualmente, a Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF), ou documento equivalente, no prazo estabelecido na legislação;

IV - manter o Livro Registro de Inventário, devidamente escriturado, para apresentação ao Fisco, quando solicitado;

V - outras obrigações previstas na legislação tributária.

O Regulamento do ICMS estabelece em seu art.288 que a GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa o montante das operações de entradas e saídas de bens ou mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o mês de referência; os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência dessas operações e prestações; o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte; o valor do ICMS do período a recolher e os valores relativos às operações por entradas e saídas, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras.

Estabelece também, no art.288, parágrafo segundo, que a EPP deverá fazer a apuração do imposto com base nos documentos fiscais de aquisições e vendas de mercadorias.

Feitas essas considerações, passemos à análise dos fatos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco afirma que a Autuada foi intimada várias vezes a apresentar ao Fisco a documentação fiscal da empresa, nos termos da legislação vigente e transcrita acima sem, contudo, atender às solicitações e sequer justificar-se perante o Fisco.

Diante dessas circunstâncias, o Agente do Fisco utilizou-se da técnica do Levantamento da Conta Mercadorias. Retirando informações do próprio sujeito passivo, por meio da Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais - GIEF, das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIM e dos relatórios informatizados da Secretaria da Fazenda, Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA) e SISIF (Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais), compôs as planilhas que embasam a autuação.

Em vista disso, temos como aceitável utilizar-se o Fisco dos dados colhidos dos documentos acima citados, haja vista a impossibilidade de examinar a escrituração fiscal da empresa e a falta de apresentação dos documentos fiscais e outros relativos aos atos negociais praticados pela Autuada.

Estando, portanto, a infração caracterizada por diferença na conta mercadorias, conforme artigos 3º e 92, §8º, inc III, da Lei nº.12.670:

Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

A Recorrente construiu sua defesa embasada em argumentos infundados e fatos não questionados no Auto de Infração, sem carrear provas que possam elidir o feito fiscal. Embora detentora de toda a documentação apta a provar suas razões, não o fez nas diversas oportunidades que lhe foram ofertadas.

De posse dos argumentos acima expostos, tem-se materializada de modo incontestado a acusação fiscal, visto que a Recorrente não juntou aos autos qualquer fato ou argumento apto a modificar o resultado apurado pelo Fisco.

Assim, uma vez configurada e corretamente capitulada a infração cometida, deve prevalecer a sua exigência, nos termos da legislação em vigor.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	510.965,72
MULTA (10%)	R\$	51.096,57



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente MARIA DE LIMA RODRIGUES e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2007.

Anã Maria Martins Timbo Holanda
Anã Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G.L. Martins
Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO